SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208621 - SP (2024/0037900-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FM LICENSING LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHULAM - SP257347
		FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
		MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
		FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478
		DAVID PITEL - DF062706
RECORRIDO	:	MAURO CIOCCOLONI
RECORRIDO	:	REINALDO GONCALVES PALOPOLI
ADVOGADOS	:	ÁLVARO LUIZ BOHLSEN - SP115143
		DANIEL BARAUNA - SP147010
INTERES.	:	JOSÉ MASSA NETO
INTERES.	:	MARCELO MASSA
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO MASSA
INTERES.	:	LUIZ MASSA FILHO
INTERES.	:	FERNANDA MASSA
INTERES.	:	K K M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	LUIZ MASSA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
INTERES.	:	SM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE LIMPEZA LTDA
INTERES.	:	LUIZ MASSA NETO
INTERES.	:	KARINA MANZANO MASSA TELLES GUIMARAES
INTERES.	:	MIRELLA MANZANO MASSA
INTERES.	:	OTAVIO MANZANO MASSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ALEGADAS: FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA; SUCESSÃO OU CRIAÇÃO DE EMPRESA PELO

Documento eletrônico VDA47587518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 296b824b-0193-42ff-b11e-ece0b02639e8

EXECUTADO; UTILIZAÇÃO DE DECISÃO TRABALHISTA COM EFEITO VINCULATIVO; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DE FATO E DE DIREITO SOBRE O ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50); CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DE IRRELEVÂNCIA DA PROVA E UTILIZAÇÃO DELA COMO PONTO CENTRAL DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO NO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresa inserida no polo passivo de execução de título extrajudicial, em razão de desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinada com base em suposta confusão patrimonial e sucessão fraudulenta de empresas integrantes de grupo familiar.

2. O objetivo recursal é definir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem apreciar pontos essenciais; (ii) houve violação ao contraditório e à ampla defesa pela utilização de prova emprestada sem prévia intimação para manifestação; (iii) a fundamentação judicial foi suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

3. A negativa de prestação jurisdicional se configura quando o Tribunal de origem omite-se quanto a análise de fundamentos relevantes.

4. O acórdão recorrido limitou-se a repetir fundamentos genéricos, sem enfrentar de forma suficiente as alegações da recorrente, notadamente quanto a ausência de intimação específica prévia para manifestação sobre documentos novos juntados aos autos; criação e /ou sucessão de empresas pelo executado; ausência de abordagem sobre a eficácia vinculativa ou não da decisão trabalhista como fundamento no juízo cível; fundamentos de fato e de direito específicos à aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, o que compromete a regularidade da decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47587518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 296b824b-0193-42ff-b11e-ece0b02639e8

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA47587518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 296b824b-0193-42ff-b11e-ece0b02639e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208621 - SP (2024/0037900-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FM LICENSING LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHULAM - SP257347
		FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
		MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
		FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478
		DAVID PITEL - DF062706
RECORRIDO	:	MAURO CIOCCOLONI
RECORRIDO	:	REINALDO GONCALVES PALOPOLI
ADVOGADOS	:	ÁLVARO LUIZ BOHLSEN - SP115143
		DANIEL BARAUNA - SP147010
INTERES.	:	JOSÉ MASSA NETO
INTERES.	:	MARCELO MASSA
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO MASSA
INTERES.	:	LUIZ MASSA FILHO
INTERES.	:	FERNANDA MASSA
INTERES.	:	K K M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	LUIZ MASSA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
INTERES.	:	SM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE LIMPEZA LTDA
INTERES.	:	LUIZ MASSA NETO
INTERES.	:	KARINA MANZANO MASSA TELLES GUIMARAES
INTERES.	:	MIRELLA MANZANO MASSA
INTERES.	:	OTAVIO MANZANO MASSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ALEGADAS: FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA; SUCESSÃO OU CRIAÇÃO DE EMPRESA PELO

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

EXECUTADO; UTILIZAÇÃO DE DECISÃO TRABALHISTA COM EFEITO VINCULATIVO; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DE FATO E DE DIREITO SOBRE O ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50); CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DE IRRELEVÂNCIA DA PROVA E UTILIZAÇÃO DELA COMO PONTO CENTRAL DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO NO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresa inserida no polo passivo de execução de título extrajudicial, em razão de desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinada com base em suposta confusão patrimonial e sucessão fraudulenta de empresas integrantes de grupo familiar.

2. O objetivo recursal é definir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem apreciar pontos essenciais; (ii) houve violação ao contraditório e à ampla defesa pela utilização de prova emprestada sem prévia intimação para manifestação; (iii) a fundamentação judicial foi suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

3. A negativa de prestação jurisdicional se configura quando o Tribunal de origem omite-se quanto a análise de fundamentos relevantes.

4. O acórdão recorrido limitou-se a repetir fundamentos genéricos, sem enfrentar de forma suficiente as alegações da recorrente, notadamente quanto a ausência de intimação específica prévia para manifestação sobre documentos novos juntados aos autos; criação e /ou sucessão de empresas pelo executado; ausência de abordagem sobre a eficácia vinculativa ou não da decisão trabalhista como fundamento no juízo cível; fundamentos de fato e de direito específicos à aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, o que compromete a regularidade da decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE MASSA LICENSING LTDA. (FM LICENSING) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

> *"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Presença dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Comprovado abuso e fraude com a formação de grupo econômico. Recurso não provido."* (e-STJ, fls. 697/703).

Os embargos de declaração da FM LICENSING foram rejeitados (e-STJ, fls. 746-749).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, FM LICENSING alegou a violação dos arts. **(1)** 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, 280, 281, 372 e 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 do CPC, pois não houve atenção ao contraditório, especialmente em relação a prova emprestada que influenciou no julgamento do processo; **(2)** 502 e 504, I, do CPC, pois a determinação da Justiça do Trabalho não levou à extinção da personalidade jurídica, mas à desconsideração específica para determinada relação jurídica; **(3)** 49-A e 50 do CC/2002 e 134, § 4º, do CPC, pela ausência de especificação acerca da hipótese legal que justificaria, em tese, a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente (e-STJ, fls. 751/768).

Houve apresentação de contrarrazões por MAURO CIOCCOLONI e REINALDO GONÇALVES PALOPOLI [MAURO e outro] (e-STJ, fls. 821/832).

O recurso especial não foi admitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP (e-STJ, fls. 846/850).

FM LICENSING apresentou agravo no recurso especial que dele se conheceu para se conhecer em parte do apelo nobre, negando-se-lhe provimento nessa extensão (e-STJ, fls. 846/850 e 922/931).

Diante da interposição de agravo interno pela recorrente e das razões alinhavadas, foi determinada a conversão do agravo em recurso especial para melhor análise das teses apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

O caso em questão envolve a empresa Felipe Massa Licensing Ltda., que foi incluída no polo passivo de uma execução de título extrajudicial por meio da desconsideração inversa da personalidade jurídica. A controvérsia teve início quando os exequentes, Mauro Cioccoloni e Reinaldo Gonçalves Paroli, alegaram que havia atos fraudulentos de disposição e blindagem patrimonial por parte dos executados,

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

incluindo Luiz Antonio Massa, que, embora não constasse formalmente como sócio, teria atuado como administrador e controlador das empresas envolvidas, utilizando-se de procurações com amplos poderes.

O juízo de primeira instância acolheu o pedido de desconsideração inversa, fundamentando que havia indícios concretos de sucessão fraudulenta de empresas e confusão patrimonial. A decisão foi baseada em elementos como a alienação de imóveis para empresas do grupo familiar e a utilização de patrimônio de uma das empresas para saldar débitos pessoais de Luiz Antonio Massa. A Justiça do Trabalho já havia reconhecido a confusão patrimonial em ações anteriores, o que reforçou a decisão de incluir a empresa no polo passivo da execução.

A empresa Felipe Massa Licensing Ltda. interpôs agravo de instrumento, alegando cerceamento de defesa e ausência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, afirmando que as partes foram devidamente citadas e que havia evidências de uso indevido da personalidade jurídica para lesar credores.

No recurso especial, a empresa inversamente desconsiderada argumentou que houve afronta ao princípio do contraditório, pois não foi intimada previamente acerca de documentos juntados aos autos, e que não foram indicados os requisitos específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi baseada na ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos legais e na vedação de reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo essencial da pretensão recursal perante o STJ é o reconhecimento da nulidade da decisão agravada ou a reforma para rejeição do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, alegando que não houve fundamentação adequada para a medida excepcional adotada.

Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente FM LICENSING aponta diversas imperfeições no acórdão recorrido, bem como no respectivo integrativo, que comprometeriam a integridade da decisão judicial colegiada.

A empresa recorrente alegou: **(i)** ausência de intimação prévia, destacando que a decisão foi pautada em prova emprestada sem que a parte contrária fosse devidamente intimada, o que contraria os artigos 9º, 10, 272, §2º e §5º, 280, 281, 372 e 489, §1º, IV do CPC (fls. 763-764); **(ii)** contradição na fundamentação do Tribunal, que considerou a documentação (prova emprestada) como “irrelevante”, mas a utilizou para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 766); **(iii)** impropriedade da menção à “sucessão empresarial”, afirmando que tal menção não faz sentido, pois

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

não se trata de hipótese ventilada no caso presente (fls. 766); **(iv)** ausência de especificação da hipótese legal que justificaria a desconsideração inversa da personalidade jurídica, destacando que tal medida é excepcional e requer motivação e fundamentação adequadas (fls. 765); **(v)** inadequação da afirmação no acórdão de que a sociedade foi criada pelo devedor com a finalidade de lesar credores, esclarecendo que a embargante foi criada por terceiros, sem vínculo com o devedor (fls. 740); **(vi)** rejeição genérica dos embargos de declaração, sem apreciação das questões levantadas, o que ofende os artigos 489 e 1.022, I e II do CPC (fls. 766-767); **(vii)** uso indevido de decisão da Justiça do Trabalho como fundamento vinculante, argumentando que tal decisão não fez coisa julgada e não deveria influenciar o julgamento no âmbito cível (fls. 764-765).

Por fim, a recorrente solicitou a reforma do acórdão recorrido, seja para reconhecer a nulidade da decisão agravada, rejeitar o pedido de desconsideração inversa, ou determinar a apreciação efetiva dos embargos de declaração opostos (fls. 767-768).

E, com efeito, o acórdão recorrido se posiciona sobre os temas da seguinte forma:

> *(...) Inicialmente não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que* ***as partes foram devidamente citadas do incidente de desconsideração*** *da personalidade jurídica.*
> *No mérito propriamente dito, o recurso não comporta provimento.*
> *As sociedades, por serem dotadas de personalidade própria, são capazes de adquirir direitos e assumir obrigações por si mesmas, sendo seu próprio patrimônio que, independente e destacado do patrimônio de seus sócios, responde por suas dívidas e obrigações.*
> *Deste modo, em tese, não poderia ser incluída no polo passivo da execução outra sociedade, de modo a estender a responsabilidade creditícia à pessoa jurídica alheia aos autos, somente pelo fato desta ser composta por sócios que compõem também o quadro societário de outra empresa que está sendo executada, uma vez que cada uma das pessoas jurídicas possui conjunto de obrigações próprio, que não se confundem.*
> *Assim, a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução para empresa distinta é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial.*
> *(...)*
> *No caso dos autos, verifica-se que o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica se deu* ***com fundamento em evidências do uso indevido da personalidade jurídica de empresa criada pelo devedor*** *com a finalidade de lesar credores e não arcar com a responsabilidade que lhe recai, conforme a irretocável decisão recorrida, que muito bem analisou a questão:*

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

> *"(...) como se vê de fls. 23/27, o executado José Massa Neto, juntamente com a esposa, em maio de 2009, alienaram um imóvel à empresa KKM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; por sua vez,* ***a empresa FELIPE MASSA LICENSING LTDA. (fls. 94/99) tem como sócio administrador, representante da Multracing Usa LLC e de Felipe Massa, o executado Luiz Antonio Massa****; já a empresa SM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE LIMPEZA LTDA. (fls. 100 /101), pertencente e à familia dos executados (Ana Elena dos Santos Massa e Eduardo Massa),* ***utiliza do seu patrimônio para saldar débitos de cartão de crédito do executado Luiz Antonio Massa*** *(fls. 120/137), e tem sede no mesmo endereço da empresa FELIPE MASSA LICENSING LTDA. (fls. 94/99), a saber, rua Comendador Miguel Calfat, 128, Vila nova Conceição, São Paulo/SP e a fraude que a desconsideração inversa visa coibir é, basicamente o desvio de bens, hipótese em que o devedor transfere seus bens pessoais para uma pessoa jurídica, da qual detém o controle isolada ou majoritariamente".*
>
> *Consigna-se que* ***o pedido de desconsideração*** *da personalidade jurídica* ***já foi apreciado pela Justiça do Trabalho, cujo acolhimento foi declarado ante as demonstrações de confusão patrimonial realizadas por Luiz Antônio Massa para a empresa FM Licensing Ltda*** *(fls. 570 /578 dos autos principais). (e-STJ, fls. 697/703 - sem destaque no original)*

E nos embargos, após os questionamentos, o acórdão integrativo foi no seguinte sentido:

> *Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura do aresto embargado para se notar que este não se ressente dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.*
> *O aresto embargado foi claro quanto à presença dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica,* ***ante a presença de indícios concretos de sucessão fraudulenta de empresas*** *e consequente confusão patrimonial.*
> *Consignou-se, ainda, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica já foi apreciado pela Justiça do Trabalho, cujo* ***acolhimento foi declarado ante as demonstrações de confusão patrimonial realizadas por Luiz Antônio Massa para a empresa FM Licensing Ltda*** *(fls. 570/578 dos autos principais).*
> *Na verdade, a embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (e-STJ, fls. 746/749 - sem destaque no original).*

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

Diante disso, infere-se que o acórdão primevo, sequer o integrativo, enfrentaram de maneira adequada as imperfeições apontadas por FM LICENSING, configurando violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a questão da ausência de intimação prévia para manifestação sobre documentos novos não foi devidamente abordada. O acórdão recorrido menciona que as partes foram "devidamente citadas", mas não trata da necessidade de **intimação específica para garantir o contraditório**, conforme exigido pelos artigos 9º, 10, 272, §2º e §5º, 280, 281, 372 e 489, §1º, IV do CPC. A citação não supre a necessidade de intimação para manifestação sobre documentos que fundamentaram a decisão de desconsideração da personalidade jurídica, principalmente quando juntados em réplica, o que poderia configurar cerceamento de defesa.

Além disso, os acórdãos não especificam a hipótese legal que justificaria a desconsideração inversa da personalidade jurídica da FM Licensing. Embora mencionem a presença de indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, **não há fundamentação clara sobre como esses elementos se aplicam ao caso concreto**. A ausência de pronunciamento sobre a **especificação** dos motivos e fundamentos para a caracterização do abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, impede o conhecimento recursal a respeito da adequada aplicação do artigo 50 do Código Civil, e, por consequência, também sobre eventual violação dos artigos 134, §4º e 489, §1º, I e II do CPC.

A menção à **decisão da Justiça do Trabalho como fundamento vinculante** também não foi adequadamente enfrentada. Os acórdãos fazem referência à decisão trabalhista, mas não esclarecem se tal decisão tem caráter vinculante no juízo cível. A análise do ponto é essencial para a alegada contrariedade aos artigos 502 e 504, I do CPC, que tratam da coisa julgada.

Por fim, a rejeição dos embargos de declaração foi feita de forma genérica, sem enfrentar os pontos levantados pela FM LICENSING, como a menção à **"criação" da empresa pelo devedor** e a referência à **"sucessão empresarial".** A simples cópia de trechos do acórdão anterior não atende aos requisitos de fundamentação clara e completa exigidos pelos artigos 489 e 1.022, I e II do CPC.

Diante dessas violações, é necessário que o Tribunal de Justiça de São Paulo reexamine os autos e forneça uma nova fundamentação que aborde efetivamente os pontos levantados por FM LICENSING, sem se limitar à reprodução de trechos do acórdão anterior, em especial:

> ***(1)*** *a necessidade de intimação prévia para manifestação sobre documentos novos, garantindo o contraditório;*
> ***(2)*** *contradição na declaração da irrelevância da prova emprestada e utilização dela como ponto fulcral da decisão final;*
> ***(3)*** *a especificação clara da hipótese legal para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, incluindo os fundamentos de fato e*

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

de direito para a caracterização do abuso da personalidade, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial;
(4) *O esclarecimento sobre ter utilizado a decisão trabalhista com caráter de coisa julgada no juízo cível, vez que não se infere do acórdão circunstâncias e fatos relacionados naquela decisão aptos à formação de convicção;*
(5) *as alegadas ausências de* ***(5.1)*** *criação de empresa pelo executado LUIZ ANTONIO MASSA com a finalidade de lesar credores;* ***(5.2)*** *sucessão de empresas, de cujo tema não se cuidou a hipótese.*

Logo, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar a adequada prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o precedente abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.*
> *CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.*
> *RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *1. Ação de execução. Embargos de terceiro.*
> *2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.*
> *3 - Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/2/2022, DJe 16/2/2022)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sejam sanados os referidos vícios.

Nessas condições, prejudicada a análise dos demais pontos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJSP para que analise das omissões dos embargos de declaração acima elencadas, como entender de direito.

Descabem honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA47390338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 11:13:24
Código de Controle do Documento: 94b7fff4-1a76-4dd7-84bb-f9c76369f3c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.208.621 / SP

Número Registro: 2024/0037900-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069476620198260079 00069476620198260079000710967199682600 79
00069476620198260079000710967199682600791686 2005 00071096719968260079 16862005
21702211620228260000 69476620198260079 69476620198260079000710967199682600 79
69476620198260079000710967199682600791686 2005 71096719968260079

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FM LICENSING LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
		ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
		MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
		EDUARDO CHULAM - SP257347
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
		FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478
		DAVID PITEL - DF062706
RECORRIDO	:	MAURO CIOCCOLONI
RECORRIDO	:	REINALDO GONCALVES PALOPOLI
ADVOGADOS	:	ÁLVARO LUIZ BOHLSEN - SP115143
		DANIEL BARAUNA - SP147010

Documento eletrônico VDA47586466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: c2362493-3562-4ba9-9f13-2e14e10f79e6

INTERES.	:	JOSÉ MASSA NETO
INTERES.	:	MARCELO MASSA
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO MASSA
INTERES.	:	LUIZ MASSA FILHO
INTERES.	:	FERNANDA MASSA
INTERES.	:	K K M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	LUIZ MASSA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
INTERES.	:	SM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE LIMPEZA LTDA
INTERES.	:	LUIZ MASSA NETO
INTERES.	:	KARINA MANZANO MASSA TELLES GUIMARAES
INTERES.	:	MIRELLA MANZANO MASSA
INTERES.	:	OTAVIO MANZANO MASSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: c2362493-3562-4ba9-9f13-2e14e10f79e6